

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2025

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) –, para estabelecer que as buscas por pessoas com deficiência desaparecidas se iniciem de forma imediata após a comunicação do fato à autoridade policial.

Em longa e minudente justificação, o Autor ressalta que a iniciativa se fundamenta na vulnerabilidade das pessoas com deficiência, em especial aquelas com deficiência intelectual ou múltipla, que impõe ao Estado um dever acrescido de proteção.

Argumenta que tais pessoas frequentemente apresentam dificuldades de comunicação, orientação espacial ou compreensão de perigos, o que as torna mais expostas a situações de violência, negligência ou ao próprio desaparecimento.

A proposição, que atende à sugestão do Instituto Casa Mosaico Abraça-Me, destaca que a praxe de aguardar 24 horas para o início das investigações é inadequada e omissa diante dos riscos envolvidos.



O texto original do Projeto de Lei salienta ainda que a medida está alinhada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao precedente já existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhecem o tempo como fator determinante para o sucesso das buscas e da preservação da vida.

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, depois de apresentado em 10 de junho de 2025, foi distribuído, em 9 de julho de 2025, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a partir de 6 de agosto de 2025, ele foi encerrado em 20 de agosto de 2025, sem que fossem apresentadas emendas.

O Projeto de Lei não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição revela-se de notória pertinência e urgência, especialmente quando analisado sob o prisma da otimização da atividade de segurança pública e da prevenção criminal.

O desaparecimento de pessoas no Brasil transcende o drama familiar para se configurar como um grave problema de segurança pública. O mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2025, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, lança luz sobre a dimensão alarmante deste fenômeno. Em 2024, o país registrou 81.873 ocorrências de desaparecimentos - aumento de 4,9% em comparação a 2023 - um número



que expõe a sobrecarga cotidiana imposta às forças policiais e a necessidade imperativa de protocolos que permitam uma atuação mais célere e eficiente¹.

Esse cenário exige que a atividade policial seja guiada não apenas pela reação, mas pela estratégia, priorizando casos em que a passagem do tempo eleva exponencialmente o risco de um desfecho violento. A presente proposição atua precisamente nesse ponto, ao instituir um critério objetivo para a mobilização imediata do aparato estatal.

Do ponto de vista da criminologia e da atividade de polícia judiciária, a condição de vulnerabilidade acentuada da vítima é um fator determinante na avaliação de risco. Pessoas com deficiência, notadamente aquelas com limitações de ordem intelectual, sensorial ou de comunicação estão mais suscetíveis à desorientação, à manipulação por terceiros e, conseqüentemente, a se tornarem vítimas de uma vasta gama de crimes, que incluem o sequestro, a exploração sexual, o cárcere privado, a extorsão e o homicídio.

A eventual inação nas horas iniciais de um desaparecimento pode ser aventada como uma falha no dever de proteção que recai sobre o Estado, cuja posição jurídica, no campo da segurança pública, é a de um autêntico garantidor (*Theorie der Garantenstellung*²) da vida e da integridade dos cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis.

Assim, sob a ótica do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, não basta que o direito à segurança seja formalmente previsto; é imperativo que o Poder Público adote os meios mais céleres e eficazes para assegurá-lo na prática. A proteção especial revela-se, destarte, perfeitamente aplicável aos grupos de vulnerabilidade acentuada, impondo uma atuação prioritária e incondicional do Estado para afastar situações de risco.

O Estado não apenas viola a Constituição quando age em excesso, mas também quando, por omissão, deixa de prover os mecanismos mínimos indispensáveis à salvaguarda de direitos fundamentais, notadamente

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. p. 79.

² ROXIN, Claus. Kausalität und Garantenstellung bei den unechten Unterlassungen. Goltdammer's Archiv für Strafrecht. Heidelberg: R. v. Decker, 2009.



o direito à vida e à segurança. A falta de medidas legislativas para preservar determinado direito fundamental, revelaria a omissão estatal inconstitucional, incorrendo no que a teoria alemã consagrou como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*³). O dever de proteção especial a pessoas com deficiência já resta previsto expressamente no art. 8º da Lei 13.146/2015.

Neste contexto, a praxe de aguardar um prazo de 24 horas para o início das buscas tornar-se-ia, na prática, um óbice que concederia aos criminosos nítida vantagem para ocultar a vítima, apagar vestígios e garantir a consumação do delito.

Sob o prisma do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública (art. 37, CF), é inegável que a alocação de recursos investigativos no momento inicial do evento é a estratégia mais racional e com maior potencial de êxito. As primeiras horas após a notificação de um desaparecimento de pessoa vulnerável não são de espera, mas sim "horas de ouro" para a investigação. A atuação imediata permite a preservação de provas, a coleta de testemunhos e o rastreamento de sinais que se perdem com o tempo. Adiar o início das diligências, nesses casos, equivale a consentir com a diminuição drástica das chances de sucesso da ação policial e com o aumento do risco à vida e à integridade da vítima.

Assim sendo, a proposição em tela não cria uma política pública isolada, mas aperfeiçoa e confere maior efetividade à legislação já existente. A Lei nº 13.812, de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, já estabelece como um de seus preceitos a "prioridade com caráter de urgência"⁴ para a busca e a localização de pessoas desaparecidas. O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, vem para especializar esse comando geral, tornando-o um dever legal inequívoco e não discricionário para um público específico e de altíssimo risco.

Ademais, a medida segue a trilha de um precedente legislativo de comprovado sucesso: a alteração promovida pela Lei nº 11.259, de 2005, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que também tornou obrigatória a

³ ESTEFAM, André. Direito penal: parte geral. v.1. Editora Saraiva, 2023.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2019. Art. 3º, inciso III.



busca imediata de crianças e adolescentes desaparecidos. Ao estender essa proteção às pessoas com deficiência, o Congresso Nacional reconhece que a vulnerabilidade, e não a idade, deve ser o critério fundamental para a deflagração da resposta estatal protetiva.

O Projeto de Lei nº 2.800, de 2025, é mais do que uma medida de inclusão social; é uma ferramenta estratégica de segurança pública. Ao garantir a busca imediata por pessoas com deficiência desaparecidas, o projeto otimiza a alocação de recursos policiais, aumenta a probabilidade de localização das vítimas em segurança e atua preventivamente contra a escalada de crimes mais graves. Reforça, assim, a capacidade estatal de proteger seus cidadãos mais vulneráveis, em plena consonância com as atribuições desta Comissão.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.800, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

